



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012305-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada GABRIELA HELENA MAGALHÃES DO COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7303

Embargos de Declaração nº: 2012305-11.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargada: Gabriela Helena Magalhães do Couto

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Expedição de ofício ao INSS que não fora objeto de análise no julgado embargado. Tese da impenhorabilidade absoluta de verba de natureza alimentar que está superada pelo C. STJ. Possibilidade de expedição do ofício. Consulta ao órgão que não importa em imediata penhora da verba salarial, cuja possibilidade será oportunamente avaliada pelo Juízo, assegurando percentual que não afete a subsistência do devedor. Execução que se processa no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC. Eventual penhora que deverá ser decidida em primeiro grau. V. Acórdão que deve ser modificado nesse aspecto para reforma da r. decisão atacada. Quanto ao CCS-BACEN, não há obscuridade, omissão, contradição ou até mesmo erro material que dê supedâneo à eventual modificação do v. Acórdão nesse sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, para reformar a r. decisão agravada e determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de que informe eventual vínculo empregatício em nome da parte embargada.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 41/46 que julgou, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, mantendo a r. decisão atacada, no incidente de Cumprimento de Sentença.

A parte embargante argumenta, em síntese, que referido v. Acórdão foi omisso, não analisando o pleito atinente ao envio de ofício ao INSS. Alega, ainda, que o CCS – BACEN *é um importante instrumento à disposição dos credores, a fim de buscarem o cumprimento da decisão judicial através da apuração de possíveis*

ocultações de bens e repasse de valores com a intenção de fraudar a execução.

Requer o reconhecimento da omissão e complemento do v. Acórdão para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Inegável a omissão sugerida pela parte embargante, naquilo que se refere à expedição de ofício ao INSS.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, tem-se que **a tese da impossibilidade absoluta de penhora de verba de natureza alimentar está superada pelo C. STJ**, mormente em razão do julgado dos embargos de divergência nos autos do processo EREsp 1874222, em que se decidiu *"...é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família..."*.

Fixada tal premissa, decorre a possibilidade de expedição de ofício ao INSS para pesquisa acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário auferido pelo devedor, a fim de dar efetividade ao processo executivo, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 797, do CPC.

Tem-se, pois, que a mera expedição do ofício não importa na imediata penhora da verba de natureza alimentar, cuja possibilidade será oportunamente avaliada pelo Juízo, levando em conta a preservação de valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Nesse sentido, precedente da Corte:

“Agravado de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício ao INSS para pesquisa sobre eventual empregador da devedora. Admissibilidade, eis que possível a penhora de percentual do salário, desde que não afete a subsistência da Executada. Precedentes do STJ. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160560-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023 - grifado)

Visto tal, de rigor o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de que informe eventual vínculo empregatício em nome da parte executada.

A penhora de eventual valor constatado junto ao órgão, todavia, deverá ser decidida, em primeiro lugar, pelo juízo “a quo”, antes que haja, caso seja necessária, a intervenção em grau de recurso, evitando-se, desta maneira, eventual supressão de um grau de jurisdição.

Ressalva, todavia, há de ser feita à consulta ao CCS-BACEN. O v. Acórdão é claro sobre o tema, não havendo omissão, contradição, obscuridade acerca do descabimento da pretensão a esse respeito, sobressaindo-se mesmo, das intenções do embargante, a intenção de modificar o v. Acórdão neste aspecto, o que não pode prosperar, por todo o exposto no julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para reformar a r. decisão agravada e determinar a expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício ao INSS a fim de que informe eventual vínculo empregatício em nome da parte embargada.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator